ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LEI N.º 255/98

ÍNDICE

		Artigo
TÍTULO I		
		1º 5º
Capítulo Único	Disposições Preliminares	
TÍTULO II		
Estrutura do Magistério		
Capítulo I	Da Carreira do Magistério	
Seção I	Disposições Preliminares	6º
Seção II	Da Carreira e da Classificação de Cargos do Magistério	7º 8º
Seção III	Dos Cargos do Magistério Municipal	9º 14
Seção IV	Das Classes do Magistério	15 16
Seção V	Do Pessoal Administrativo	17
Capítulo II	Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério	18 19
Seção I	Do Concurso	20 21
Seção II	Da Nomeação	22
Seção III	Do Remoção	23 27
Seção IV	Da Transferência e da Readaptação	28 29
Seção V	Da Reversão	30 32
Seção VI	Do Aproveitamento	33 34
Seção VII	Da Reintegração	35 38
Seção VIII	Da Substituição	39
Capítulo III	Da Promoção	40 41
Capítulo IV	Do Acesso	42
Capítulo V	Da Progressão Horizontal	43 44
Capítulo VI	Da Posse	45 49
Capítulo VII	Do Exercício	50 55
Capítulo VIII	Do Estágio Probatório	56
Capítulo IX	Da Estabilidade	57 59
Capítulo X	Da Vacância	60
TÍTULO III		
Dos Direitos e Vantagens		
Capítulo I	Do Vencimento e da Remuneração	61 68
Capítulo II	Das Vantagens	69 70
Seção I	Das Indenizações	71
Subseção I	Das Diárias	72 73
Subseção II	Da Indenização de Transporte	74
Seção II	Das Gratificações e Adicionais	75
Subseção I	Da Gratificação Pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento	76
Subseção II	Do Adicional Por Tempo de Serviço	77
Subseção III	Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas	78 80
Capítulo III	Das Férias	81 82
Capítulo IV	Das Vantagens Especiais do Magistério	83
Capítulo V	Da Aposentadoria	84

Capítulo VI
Da Licença
Seção I Das Disposições Preliminares 85
Seção II Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge 86
Seção III Da Licença Para Serviço Militar 87
Seção IV Da Licença Para Atividade Política 88
Seção V Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares 89
Seção VI Da Licença Para o Empenho de Mandato Classista 90
Capítulo VII Do Afastamento 91 93
Capítulo VIII Das Concessões 94 95
Capítulo IX Do Tempo de Serviço 96 98
Capítulo X Dos Direitos Especiais do Magistério 99
Capítulo XI Do Regime de Trabalho 100 101
Capítulo XII Dos Deveres 102 104
Capítulo XIII Do Treinamento e Aperfeiçoamento 105
Capítulo XIV Da Participação em Órgãos Colegiados 106
Capítulo XV Das Condições de Trabalho 107
Capítulo XVI Da Contratação Temporária 108
TÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Das Disposições Finais
Capítulo Único
Seção I Das Disposições Gerais 109 119
Seção II Das Disposições Finais 120 121

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

LEI N.º 255/98 De **06 de agosto de 1998**

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de GUADALUPE, Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guadalupe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guadalupe, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento estabelecendo normas gerais e especiais sobre o seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Guadalupe.

Art. 2º - Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, orientação, avaliação e pesquisa na área de Ensino.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende-se as seguintes categorias:

I - Docentes
II - Especialistas de Educação.

§ 1º - São docentes os que, satisfazendo as exigências deste Estatuto, propiciam educação e, especialmente ministram o ensino e desenvolvem pesquisas na área de ensino.

§ 2º - São especialistas de educação, além de outros, os que, satisfazendo exigências desta Lei, propiciam a educação e desempenham atribuições de supervisão, orientação, administração escolar, e pesquisa na área de ensino, observados os arts. 64 e 65 da Lei N.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 4º - A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente, se vinculam ao Sistema de Ensino, as associações ou entidades de classe do pessoal do magistério, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público do Município:

I - Remuneração condigna dos professores;
II - Aprimoramento da qualificação profissional;
III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;

IV - Progressão e ascensão na carreira;
V - Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;
VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
VII - Estímulo ao trabalho em sala de aula;
VIII - Melhoria na qualidade de ensino;
IX - Capacitação de professores leigos para o exercício das atividades docentes.

Parágrafo Único - Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite o exercício do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam do seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Integram o quadro do magistério público municipal, os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino, incluídas as de direção, supervisão e orientação.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classe e níveis.

§ 2º - Para o lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II
DA CARREIRA E DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As atividades do magistério se agrupam em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor e especialista de educação.

Art. 8º - Os cargos de magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados, segundo o nível de habilitação exigida.

§ 2º - A cada classe correspondem níveis determinados pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 9º - Os cargos do Magistério Municipal estão dispostos em 2 (duas) categorias distintas, a saber:

I - Professor
II - Especialista

Art. 10 - Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra ou desenvolve pesquisa na área do ensino.

Art. 11 - Especialista em educação pode ser:

I - Supervisor Educacional;
II - Orientador Educacional;
III - Administrador Escolar;

Art. 12 - Supervisor Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor Educacional, o Assessoramento pedagógico, a coordenação do processo ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo em integração com os outros profissionais da educação a nível de Escola, bem como a promoção de atividades de estudo e pesquisa na área educacional para implementação da ação supervisora.

Art. 13 - Orientador Educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional desenvolver atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem a melhoria do processo educativo global.

Art. 14 - Administrador Escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Compete ao Administrador Escolar, administrar, orientar planejar, supervisionar, assessorar e coordenar pessoal e serviços gerais nos estabelecimentos ou sistemas de ensino do município.

SEÇÃO IV
DAS CLASSES DO MAGISTÉRIO

Art. 15 - Professor Classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, com curso Pedagógico.

Parágrafo Único - Compete ao professor Classe "A" exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de

trabalho e programas do Sistema de Ensino, onde esteja servindo, até a 4ª Série do 1° Grau, nos termos do art. 62, da Lei N.° 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 16 - Professor Classe "B", são os regularmente investidos em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor Classe "B", o exercício de funções docentes e outras correlatas, que lhes forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema Municipal de Ensino da educação básica.

SEÇÃO V
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 17 - O pessoal administrativo das escolas será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

§ 1° - O quadro de pessoal de que trata este artigo é o constante do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2° - O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 18 - Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

§ 1° - Para investidura em cargo do magistério Público, o professor ou especialista de educação devem satisfazer os requisitos seguintes:

I - A nacionalidade brasileira;
II - O gozo dos direitos políticos;
III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - A idade mínima de dezoito anos;

Art. 19 - Os cargos do Magistério são providos por:

I - Concurso;
II - Nomeação;
III - Remoção;
IV - Transferência e Readaptação;
V - Reversão
VI - Aproveitamento;
VII - Reintegração;
VIII - Substituição.

SEÇÃO I
DO CONCURSO

Art. 20 - O recrutamento e a seleção do professor ou especialista de educação, para provimento do cargos componentes das diversas classes do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será considerado como título de valor preponderante sobre os demais, no concurso público de provas e títulos, a experiência de Magistério, valorizada em função do tempo de serviço efetivamente prestado.

§ 2º - Além da experiência de Magistério, os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, no forma das instruções especiais do concurso.

§ 3º - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do Magistério Municipal serão estabelecidas pela Comissão Organizadora do Concurso Público, nomeada pelo Prefeito Municipal, com a participação das entidades de classes do magistério.

Art. 21 - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 22 - As nomeações serão feitas:

I - Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que em virtude da Lei, deva ser assim promovido.
III - Em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município ou em razão de afastamento do titular.
IV - Por tempo determinado, conforme artigo 108 da presente Lei.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do professor ou especialista de educação, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 24 - A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do professor ou especialista de educação e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuges ou companheiro, ou por motivo de saúde do professor ou especialista de educação, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º - A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

§ 3º - Para a remoção serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Tempo de efetivo exercício da função na unidade onde o servidor estiver lotado;
II - Proximidade do endereço residencial do servidor em relação ao local de trabalho.

Art. 25 - A remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.

Art. 26 - O professor ou especialista de educação, ocupantes de cargo eletivo, não poderão ser removidas de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder ao deslocamento do cargo de uma classe para outra, desde que o Professor ou Especialista da Educação tenha a habilitação necessária.

SEÇÃO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - Transferência é a movimentação do professor ou especialista de educação de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública.

§ 1º - A transferência poderá ser atendida a pedido do professor ou especialista de educação ou processada de ofício no interesse da administração.

§ 2º - A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observada a conveniência da administração.

§ 3º - Não se dará transferência, se já abertas as inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido.

Art. 29 - A readaptação é a investidura do professor ou especialista de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO V
DA REVERSÃO

Art. 30 - A reversão é o reingresso no serviço público do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, com o anteriormente ocupado.

Art. 32 - Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

SEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO

Art. 33 - Aproveitamento é o reingresso no magistério de professor ou especialista de educação, em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do professor ou especialista de educação, em disponibilidade desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

§ 2º - O aproveitamento do professor ou especialista de educação será feito preferencialmente em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento ao anteriormente ocupado e na mesma localidade em que sirvam.

§ 3º - O professor ou especialista de educação podem ser convocados para prestação de serviço em qualquer do Sistema de Ensino, compatível com a sua função profissional.

§ 4º - Se dentro dos prazos, o professor ou especialista de educação não entrarem no exercício do cargo em que hajam sido aproveitados, tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da situação anterior.

§ 5º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao da disponibilidade, o professor ou especialista de educação terão direito à diferença, como complementação que será absorvida em aumentos futuros.

§ 6º - Serão aposentados no cargo anteriormente ocupados, o professor ou especialista de educação em disponibilidade, que forem julgados incapazes em inspeção médica.

§ 7º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor ou especialista não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doenças comprovada por junta médica oficial.

Art. 34 - Para efeito do § 2º do artigo anterior, considera-se cargo equivalente, o ocupado pelo professor ou especialista de educação em área afim, em que será feito o aproveitamento.

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - A reintegração é a reinvestidura do professor ou especialista de educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 36 - Invalidada por sentença, a demissão do professor ou especialista de educação serão reintegrados e exonerados quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo ao mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 37 - Se o cargo em que verificar-se a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de classe a que pertencer o professor ou especialista de educação, respeitada a sua habilitação.

Art. 38 - Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ou especialista de educação ficarão em disponibilidade.

SEÇÃO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Os professores ou especialistas de educação investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designada pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - Não cabe gratificação ao professor ou especialista, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 40 - Promoção é a elevação do professor ou especialista à Classe imediatamente superior aquela a que pertence, na respectiva carreira.

Art. 41 - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, denominado acesso, e de avanço horizontal, denominado progressão.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO

Art. 42 - Acesso é a elevação automática do profissional do magistério de uma classe para outra, em virtude de comprovação de titulação específica.

§ 1º - É assegurado o acesso ao professor portador de cursos de Licenciatura Plena, com curso de pós-graduação, para a classe de especialista de educação correspondente à sua qualificação.

§ 2º - A elevação de que trata este artigo de dará sem prejuízo da progressão horizontal, já alcançada pelo professor ou especialistas de educação.

§ 3º - O acesso será publicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação exigida por Lei.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 43 - Progressão horizontal é a passagem automática para nível imediatamente superior ao que pertence o professor ou especialista de educação, dentro da mesma classe funcional.

§ 1º - A progressão se dará de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos, I , II, III, IV, V, VI, e VII.

§ 3º - Os avanços horizontal referente ao níveis de cada classe da carreira do magistério, de que trata este artigo, terá o acréscimo de 4% (quatro por cento) incidindo sobre o vencimento anterior.

§ 4º - Não será contado para mudança de nível, progressão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria especial, o período em que o servidor estiver à disposição para outro órgão.

§ 5º - O Professor ou especialista da educação serão enquadrados automaticamente nos níveis correspondentes ao tempo de efetivo exercício no magistério.

Art. 44 - A progressão horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do professor ou especialista de educação, para todos os efeitos legais, a partir do dia imediato àquele em que o ocupante de cargo do Magistério Municipal completar o quatriênio, sem interrupção do tempo de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO VI
DA POSSE

Art. 45 - Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 46 - A posse dar-se-à pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do professor ou especialista.

§ 1º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor ou especialista, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor ou especialista estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 47 - Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 48 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 49 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor ou especialista entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor ou especialista será exonerado.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor ou especialista compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da freqüência do professor ou especialista na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do professor ou especialista.

§ 5º - Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor ou especialista, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor ou especialista estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 6º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o professor ou especialista.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO

Art. 50 - O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados;

I - Da data de posse
II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista de educação não entrarem em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 51 - O professor ou especialista de educação, quando removidos, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação ao ato respectivo, para retornar ao exercício:

I - 2 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município;
II - 4 (quatro) dias, quando removidos para estabelecimento localizado a mais de 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo estejam o professor ou especialista de educação.

Art. 52 - Nenhum professor ou especialista de educação poderão ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquele em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

I - Disposição para outros órgãos;
II - Nos casos de acumulação previsto em Lei;

§ 1° - O afastamento do professor ou especialista de educação, com autorização do Prefeito Municipal, só são permitido para:

I - Exercer atribuições de cargo em comissão ou função de confiança, em órgão da administração direta do Poder Executivo;

II - Freqüentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeiro, no exclusivo interesse do Sistema de Ensino, nos seguintes casos:

a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical;
c) Atividade de pesquisa na área de ensino.

§ 2° - O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo do magistério durante o estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 53 - O professor ou especialista de educação são considerados afastados do exercício do cargo:

I - Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;

II - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor ou especialista de educação no interesse do serviço, a ressunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 54 - Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor ou especialista de educação se ausentarem do serviço, nos prazos estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em virtude de:

I - Férias anuais;
II - Seu casamento;
III - Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva a suas expensas;
IV - Nascimento de filho;
V - Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
VI - Comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
VII - Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do Pais, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
VIII - Serviço obrigatório por lei;
IX - Licença, exceto quando não remunerada;
X -Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
XI - Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;
XII - Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

Art. 55 - A disposição do professor ou especialista de educação, do Sistema de Ensino, somente será concedida sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 56 - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista de educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Produtividade;
IV - Responsabilidade;

§ 1º - Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor ou especialista de educação, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O professor ou especialista não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Não haverá para o professor ou especialista de educação, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

§ 4º - O professor ou especialista de educação, após o estagio probatório, serão submetidos anualmente a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IX
DA ESTABILIDADE

Art. 57 - O professor ou especialista de educação adquirem estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeados em virtude de concurso.

Art. 58 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 59 - O professor ou especialista de educação perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhes sejam asseguradas garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Art. 60 - Ocorrerá vacância do cargo de professor ou especialista de educação nos seguintes casos:

I - Exoneração;
II - Demissão
III - Promoção
IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido do professor ou especialista de educação ;
II - A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
III - Nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor ou especialista de educação , com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento de que trata o presente artigo , encontra-se na Letra A do Anexo I desta Lei.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O professor ou especialista de educação investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversa da se sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre professor ou especialista de educação dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 63 - Nenhum professor ou especialista de educação poderão perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vereadores.

Art. 64 - O professor ou especialista de educação perderão:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta minutos)

Art. 65 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do professor ou especialista de educação, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 66 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 67 - Os professores ou especialistas de educação em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 68 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores ou especialistas de educação as seguintes vantagens:

I - Indenização;
II - Gratificação;
III - Adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 70 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71 - Constituem indenizações aos professores ou especialistas:

I - Diárias;
II - Transportes.

Parágrafo Único - Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 72 - Os professores ou especialistas de educação que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, farão jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

Art. 73 - Os professores ou especialistas de educação que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de os professores ou especialistas de educação retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 74 - Conceder-se-á a indenização de transporte aos professores ou especialistas de educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por tôrça das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 75 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores ou especialistas de educação as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de direção, supervisão e Assessoramento;
II - Adicional por tempo de serviço;
III - Adicional pelo exercício e atividades insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 76 - Aos professores ou especialistas de educação investido em função de direção, chefia, cargo em comissão ou Assessoramento são devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme legislação específica.

§ 1º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada ao vencimento do professor ou especialista de educação.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 61.

Parágrafo Único - Os professores ou especialistas de educação farão jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 78 - Os professores ou especialistas de educação que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ **1º** - Os professores ou especialistas de educação que fizeram jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles.

§ **2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle da atividade de professor ou especialista em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - As professoras ou especialistas em educação gestantes ou lactentes serão afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 81 - O professor ou especialista de educação fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ **1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ **2º** - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ **3º** - É facultado ao professor ou especialista de educação converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja do interesse público.

§ **4º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 82 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 83 - Constituem vantagens especiais do magistério:

I - Bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II - Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, vinculados aos Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;

III - Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, conforme regulamento;

IV - Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público, conforme regulamento;

V - Adicional sobre o vencimento básico do cargo pelo exercício do magistério em estabelecimento de ensino ou órgãos situado em localidades inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, pelas más condições de vida, pela insalubridade ou insegurança nas seguintes proporções:

a) até 20 km da sede do município: 25 % (vinte e cinco por cento);
b) acima de 20 km da sede do município: 35 % (trinta e cinco por cento).

VI - Adicional de Regência de 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento básico para o professor em sala de aula.

VII - Gratificação pelo desempenho em sala de aula, conforme regulamento.

§ 1º- O direito à percepção da gratificação referida no inciso V, começa no dia da entrada em exercício em local inóspito e termina na data de designação para o exercício em local assim não considerado.

§ 2º - A Regência de que trata o inciso VI será pago proporcionalmente ao professor ou especialista da educação em substituição, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados, durante o mês.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 84 - O professor ou especialista de educação será aposentado conforme dispuser a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - Conceder-se-ão aos professores ou especialistas de educação licença:

I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
II - Para serviço militar;
III - Para atividade política;
IV - Para tratar de interesse particular;
V - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O professor ou especialista de educação não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 86 - Poderão ser concedida licença aos professores ou especialistas de educação para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 87 - Aos professores ou especialistas de educação convocados para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, os professores ou especialistas de educação terão até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 88 - Os professores ou especialistas de educação terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Os professores ou especialistas de educação candidatos a cargos eletivos na localidade onde desempenha suas funções e que exerçam cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, os professores ou especialistas de educação farão jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 62.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da administração, poderá ser concedida aos professores ou especialistas de educação estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou especialista de educação ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença aos professores ou especialistas de educação nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O EMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 90 - É assegurado aos professores ou especialistas de educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados professores ou especialistas de educação eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS

Art. 91 - Aos professores ou especialistas de educação investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - Investido no cargo de vereador:
a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 92 - Os professores ou especialistas de educação poderão ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - Em caso previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 93 - Os professores ou especialistas de educação estável poderão ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VIII
DAS CONCESSÕES

Art. 94 - Sem qualquer prejuízo, poderão os professores ou especialistas de educação ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - Por 10 (dez) dias consecutivos em razão de:
a) Casamento;
b) Falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 95 - Serão concedidos horário especial aos professores ou especialistas de educação estudantes, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 97 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;
II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
IV - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VI - Licença:
a) À gestante, à adotante e à paternidade;
b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) Prêmio por assiduidade;
f) Por convocação para serviço militar.

Art. 98 - Contar-se-ão apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distritos Federal e Municípios;
II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do professor ou especialista de educação com remuneração
III - A licença para atividade política, no caso do art. 88, § 2°;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o professor ou especialista de educação esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada o contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 99 - São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;

II - Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;

III - Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de sua funções;

IV - Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didáticos de acordo com a orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º - Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º - Fica vedada qualquer discriminação entre professores ou especialistas de educação em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 3º - O professor ou especialista de educação gozam de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO XI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 100 - A jornada de trabalho dos docentes será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) de horas aulas e 5 (cinco) horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - A carga horária do professor com 40 (quarenta) horas semanais, será dividida em 34 (trinta e quatro) horas aulas e 6 (seis) horas atividades.

§ 2º - O professor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais terá o acréscimo de 100 % (cem por cento) sobre o vencimento, constante na letra A do Anexo I.

§ 3° - O regime de trabalho do especialista de educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 101 - Nenhum professor ou especialista de educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XII
DOS DEVERES

Art. 102 - É dever do professor ou especialista de educação exercerem o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 103 - No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor ou especialista de educação, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

I - Preservação do sentimento de nacionalidade;
II - Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
III - Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
IV - Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Estadual de Ensino;
V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 104 - São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

I - Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
III - Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;
IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
V - Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
VI - Promover e participar de atividades comunitárias de caráter civico-social que atraiam os membros da comunidade;
VII - Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;
VIII - Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
IX - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
X - Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO XIII
DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 105 - Os professores ou especialistas de educação deverão freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo Único - O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse de educação.

CAPÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 106 - O professor ou especialista de educação ocupante do magistério público, quando convocados ou designados, participarão de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º - A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º - A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor ou especialista de educação do dever de aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO XV
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 107- O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

I - Creche - 15 alunos
II - Pré-Escola - 20 alunos;
III - Ensino Fundamental:
a) 1ª à 4ª série - 25 alunos;
b) 5ª à 8ª série - 35 alunos.
IV - Ensino Médio - 40 alunos;
V - Escola Especial:
a) Creche - 5 alunos
b) Pré-Escola - 7 alunos
c) Demais Séries - 10 alunos

CAPÍTULO XVI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 108- Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal, poderão ser feitas contratações nas seguintes condições:

I - Professor A, B e Especialistas da Educação: quando as vagas oferecidas em concurso público não forem preenchidas;
II - Professor Leigo: quando não houver disponibilidade de professores habilitados, desde que os mesmos possuam experiência mínima de 5 (cinco) anos de magistério.

§ 1º - A contratação de que trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que no final do período houver novo concurso público e as vagas não forem preenchidas.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação nos meios de comunicação disponíveis;

§ 3º - Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do Plano de Carreira de Magistério;

§ 4º - Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - Para o enquadramento dos níveis dos professores ou especialista da educação serão considerados o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data.

Art. 110 - Ao professor leigo é assegurado até o ano 2.001 (dois mil e um) para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, conforme art. 9º § 2º e 3º da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de Dezembro de 1.996.

§ 1º - O vencimento do professor leigo será correspondente a 70 % (setenta por cento) do Professor Pedagógico.

§ 2º - O professor com carga horária de 40(quarenta) horas semanais terá o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento constante na letra "A" do anexo I.

Art. 111 - Os professores com 4º (quarto) ano adicional terão a gratificação de 10 % (dez por cento) sobre o vencimento do Professor Pedagógico, a título de qualificação.

Art. 112 - Os professores e especialista de educação, deverão até 5 (cinco) dias antes de iniciar o ano letivo, realizar exames de saúde periódicos pela rede municipal de saúde.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborar o cronograma de realização dos exames de que trata o presente artigo.

§ 2º - O professor ou especialista de educação só poderão iniciar os trabalhos do ano letivo mediante apresentação do exame de saúde.

Art. 113 - Durante o período de aulas regulamentares, o professor ou especialista de educação só poderão se ausentar do serviço para exames médicos, mediante solicitação do médico devidamente credenciado pelo município.

Art. 114 - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades do magistério Público do Município.

Art. 115 - As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 116 - Fica proibido, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções, no Magistério Público Municipal, exetuando-se os casos previstos no inciso II e II do art.108

Art. 117 - Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outros setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, terão suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 118 - No caso do professor ou especialista da educação faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei , será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 119 - Os casos omissos na presente lei serão regulados por decreto do Poder Executivo sob proposta do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 1° de Julho de 1.998.

Art. 121 - Revogam-se as disposições em contrário

Guadalupe, 06 de agosto de 1.998.

Georgiano Fernandes Lima Filho
Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Gizelma Maria Gonçalves de Lima
Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

Letra A

CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFESSORES E ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO PARA JORNADA DE TRABALHO DE 25 (VINTE E CINCO) HORAS SEMANAIS

CARGO/ CLASSE	NIVEL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Professor A	180,00	187,00	195,00	203,00	211,00	220,00	229,00
Professor B	325,00	338,00	351,00	365,00	380,00	395,00	411,00
Supervisor	720,00	750,00	779,00	810,00	842,00	876,00	911,00
Coordenador	720,00	750,00	779,00	810,00	842,00	876,00	911,00
Adm.Escolar	720,00	750,00	779,00	810,00	842,00	876,00	911,00